



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:734 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho da Batalha.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:749 — Modifica algumas disposições do decreto n.º 16:878, que criou a Missão Hidrográfica da Colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:735 — Permite a admissão a exames nas disciplinas do 2.º, 4.º e 5.º anos dos liceus, exclusivamente para o efeito de matrícula no ano imediato como internos, dos alunos que no ensino particular ou doméstico se encontrem matriculados naquelas disciplinas.

Circular aos reitores dos liceus sobre o regime de exames dos alunos a quem falte uma disciplina para a conclusão de um ciclo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:734

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho da Batalha, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município, que é a seguinte:

Bandeira: de vermelho. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Haste e lança douradas.

Armas: de prata, com uma cruz de S. Jorge de vermelho, firmada nos bordos, carregada pela imagem de Nossa Senhora da Vitória com um menino ao colo, vestidos de azul com mantos de prata e resplendores de ouro. A cruz acantonada por duas cruces da Melícia de Aviz de verde e por duas cruces do timbre de Nuno Álvares de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila da Batalha» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal da Batalha».

Ministério do Interior, 11 de Junho de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 27:749

Tendo-se reconhecido que algumas das disposições contidas no decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que criou a Missão Hidrográfica da Colónia de Moçambique, carecem de ser modificadas, independentemente das já alteradas pelo decreto n.º 23:109, de 10 de Outubro de 1933;

Tendo-se reconhecido igualmente a possibilidade de melhorar os serviços da Missão, compensando-se integralmente o aumento de despesa resultante com a diminuição nas gratificações que o decreto n.º 16:878 estabeleceu para o pessoal europeu da Missão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º O Ministério da Marinha manterá ao serviço da Missão um navio apropriado, cuja eficiência garanta o bom rendimento dos trabalhos, e, logo que se torne possível, destinará um avião para o levantamento fotogramétrico da costa.

Art. 2.º O artigo 3.º do mesmo decreto e seus parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º A lotação do pessoal europeu da Missão para o serviço hidrográfico na colónia de Moçambique é a seguinte:

Comandante, chefe da Missão — capitão de fragata ou capitão-tenente;

Imediato — capitão-tenente ou primeiro tenente;

Chefe da brigada de terra — capitão-tenente ou primeiro tenente;

Três primeiros ou segundos tenentes;

Um segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor;

Um primeiro ou segundo sargento artilheiro;

Três primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas;

Um cabo fogueiro;

Dois primeiros ou segundos marinheiros fogueiros;

Um primeiro ou segundo sargento telegrafista;

Um primeiro ou segundo marinheiro telegrafista;

Dois primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros;

Um primeiro ou segundo sargento de manobra;

Um cabo de manobra;

Quatro primeiros ou segundos marinheiros de manobra;

Um primeiro ou segundo marinheiro sinaleiro;

Um primeiro ou segundo sargento enfermeiro;

§ 1.º Este pessoal será distribuído pelos vários serviços da Missão, conforme as necessidades de cada um deles.

§ 2.º O pessoal de que trata este artigo será de preferência voluntário e será nomeado depois de ouvido o chefe da Missão.

§ 3.º O pessoal voluntário deverá servir na Missão por tempo não inferior a quatro anos, nem superior a seis para o que permanecer segnidamente na colónia, devendo no entanto a sua substituição ser sempre regulada por forma a que não sofra prejuízo o bom andamento dos serviços.

Art. 3.º O artigo 5.º e seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º São encargos do Ministério da Marinha:

a) O pagamento a todo o pessoal da armada dos vencimentos correspondentes à situação de embarcado fóra dos portos do continente;

b) O pagamento ao pessoal da aviação como em serviço no Centro de Aviação Naval de Lisboa;

c) As despesas de material de consumo corrente do navio, exceptuadas as de combustíveis e óleos.

§ único. O pessoal da Missão que prestar serviço em terra vence como embarcado no navio.

Art. 4.º No artigo 6.º são suprimidos os dois parágrafos e a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

e) Gratificações ao pessoal europeu da Missão, como segue:

1.ª Gratificação mensal permanente:

Ao comandante do navio	3.500\$00
Aos oficiais de marinha e pilotos aviadores.	2.500\$00
Ao oficial maquinista	1.500\$00
Aos sargentos e mecânicos de aviação	1.200\$00
Aos cabos	1.000\$00
Aos marinheiros	900\$00

2.ª Gratificação diária, por cada dia de trabalho no mar, terra ou ar:

Ao comandante do navio	200\$00
Ao imediato do navio e ao chefe da brigada de terra	180\$00
Aos oficiais de marinha em terra e aos pilotos aviadores	160\$00
Aos oficiais de marinha a bordo	140\$00
Ao oficial maquinista	100\$00
Aos sargentos e aos mecânicos de aviação	70\$00
Aos cabos	60\$00
Aos marinheiros em terra	60\$00
Aos marinheiros a bordo	50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Líceal

Portaria n.º 8:735

Alguns alunos do ensino particular, antes da publicação do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou o ensino liceal, matricularam-se nas disciplinas de anos que não constituem fim de ciclo, com o fim de transitarem para o ensino oficial e na convicção de que subsistiriam os respectivos exames; e há alguns casos que merecem consideração, especialmente os de alunos que pretendem matricular-se em liceus coloniais, por terem de acompanhar as suas famílias, e que não dispõem, nas terras para onde vão residir, de ensino particular organizado.

Atendendo a que à própria execução do novo regime do ensino liceal importa conciliar legítimas situações de facto com o carácter cíclico desse regime:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 55.º do referido decreto lei n.º 27:084, que no corrente ano se observe o seguinte:

1.º São admitidos a exames das disciplinas dos 2.º, 4.º e 5.º anos dos liceus, exclusivamente para o efeito de matrícula no ano imediato como internos; os alunos que no ensino particular ou doméstico se encontrem matriculados naquelas disciplinas;

2.º A admissão a esses exames pode ser requerida até ao dia 18 do corrente mês de Junho;

3.º As propinas a pagar são as estabelecidas para as mesmas disciplinas relativamente aos anos que constituem fim do respectivo ciclo;

4.º Os pontos para os exames são elaborados pelos júris;

5.º A determinação dos dias para a realização das provas será da competência dos reitores;

6.º As provas serão escritas em todas as disciplinas, e haverá também provas orais nas de francês e de inglês ou alemão;

7.º Serão admitidos à matrícula no ano imediato, como internos, os alunos que obtiverem, pelo menos, 10 valores em todas as disciplinas;

8.º Os exames dos alunos realizar-se-ão, em Lisboa, na secção masculina do Liceu Passos Manuel e, no Porto, no Liceu Alexandre Herculano; e os das alunas realizar-se-ão, em Lisboa, no Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho e, no Porto, no Liceu Carolina Michaëlis.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Junho de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, António Faria Carneiro Pacheco.

Secção Pedagógica

Circular n.º 270 aos reitores dos liceus

Tendo sido pedidos esclarecimentos sobre o regime de exames dos alunos a quem falte uma disciplina para a conclusão de um ciclo, determina S. Ex.ª o Ministro que, em harmonia com o disposto no artigo 39.º, § 7.º,